

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG) Telefone: (35)3698-1300 – Email <u>prefeitura@alfenas.mg.gov.br</u>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N°079/2022 PROCESSO N°259/2022

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa CMM – Sistemas de Informação e Serviços Ltda. em face do Edital a que se refere o Pregão Presencial nº 079/2022.

Aduz a Impugnantes que o edital, em seu item 7, alínea "o", possui vícios ao exigir a inscrição e regularidade das empresas participantes junto ao CRA ou CRC.

A Impugnação é tempestiva e preenche os requisitos formais para sua análise, motivo pelo qual passo ao exame da mesma.

Razão assiste à Impugnante, no presente certame não se está diante de contratação de serviços de desenvolvimento de softwares ou sistemas, o que atrairia a exigência de tais documentos, mas, sim, na contratação de fornecimento de licenças de sistemas/softwares que atendam às demandas desta Prefeitura.

A Lei Federal no 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, arrola tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Em relação ao fornecimento de softwares/licenças, não é possível encontrar na jurisprudência pátria a afirmação de que se trata de uma atividade vinculada à atividade de administrador ou contador.





CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG) Telefone: (35)3698-1300 – Email <u>prefeitura@alfenas.mg.gov.br</u>

Antes de colacionar as decisões que nos impelem ao acatamento das razões de impugnação, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador ou Contador, é preciso esclarecer que esta Prefeitura, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas.

Em suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais. Não é isso que ocorre em relação ao tema ora enfrentado.

Também vale colacionar que somente são exigidas como condições de habilitação aquelas que efetivamente vão proporcionar à Prefeitura a seleção de um licitante que demonstre capacidade para executar o objeto contratado.

Especificamente em relação à impugnação, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA ou CRC nos leva a crer que a posição majoritária dos Tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência.

No Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo, recentemente foi prolatado o Acordão 01439/2020-1, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cujo conteúdo reproduzimos abaixo:

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Sooretama, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização 133/2014, referente aos exercícios de 2013 e 2014, sob a responsabilidade de (...) – Prefeito Municipal e outros.





CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG) Telefone: (35)3698-1300 – Email <u>prefeitura@alfenas.mg.gov.br</u>

- (...) 2.3 Inclusão de exigências restritivas ao caráter competitivo de certame
- (...) o que torna as exigências restritivas é o fato de que empresas que prestam serviços na área de informática não precisam se inscrever em Conselho Regional de Administração.
- (...) Até porque não existe um Conselho especifico para empresas ou pessoas que atuem na área de informática, não havendo a necessidade de estes se vinculem a qualquer um deles.
- (...) isto é, há obrigação de registro somente se a atividade-fim da empresa for administrar e no caso concreto, a finalidade é a contratação de empresa para prestação de serviços de contratação de empresa para prestar serviços de tecnologia da informação, com a finalidade de promover maior transparência aos atos de gestão. Portanto, constar no edital a exigência de registro no CRA constitui restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da ampla concorrência, motivo pelo qual acompanho o opinamento técnico e ministerial e mantenho a irregularidade deste item.

O Acordão faz menção à decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Empresa prestadora de serviços de informática não precisa se registrar no CRA/GO

A 7ª Turma confirmou sentença de primeira instância que tornou sem efeito auto de infração emitido pelo Conselho Regional de Administração de Goiás (CRA-GO) e eximiu uma empresa que presta serviços de informática da ação da obrigatoriedade de contratar Administrador como responsável técnico, bem como de





CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG) Telefone: (35)3698-1300 – Email <u>prefeitura@alfenas.mg.gov.br</u>

se registrar na citada entidade de classe. A decisão foi tomada após a análise de recurso interposto pelo Conselho.

A empresa, ora impetrante, foi notificada pelo Conselho Regional de Administração de Goiás, por meio da Notificação/Auto de Infração no 0478/09, no qual era obrigada a contratar um Administrador como responsável técnico e de se registrar no Conselho Regional de Administração. Contraria à notificação, a instituição empresarial acionou a Justiça Federal requerendo a anulação do ato. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

O CRA-GO, então, recorreu ao TRF1 alegando a legalidade da exigência da inscrição da impetrante nos quadros do Conselho, uma vez que "a empresa apelada atua no campo de organização e métodos, e seleção de pessoal nas empresas em que presta serviços", afirmou.

O relator, desembargador federal Reynaldo Fonseca, manteve a sentença proferida pelo primeiro grau. Segundo ele, "somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de administração para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares à referida profissão", explicou o relator.

"Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. No caso presente, a atividade das empresas que organizam eventos não está prevista na Lei como privativa de profissionais de administração, não podendo ser exigido registro no Conselho de fiscalização profissional", finalizou o magistrado.





CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 - Centro - 37.130-000 - ALFENAS(MG) Telefone: (35)3698-1300 - Email <u>prefeitura@alfenas.mg.gov.br</u>

A decisão foi unânime. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Juízo Federal da 3ª Vara –GO. Processo no 0000892-60.2013.4.01.3500/GO. Relator Desembargador Federal: Reynaldo Fonseca)

Também é possível encontrar menção ao Acordão 1264/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual se firma o entendimento de que: "No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional.".

Em sede de conclusão, o que se pretendeu demonstrar é que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração ou Contabilidade é majoritariamente vista como irregular pela jurisprudência pátria, sendo que o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado.

Além disso, não podemos deixar de considerar que o CRA ou CRC, caso considerem que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, tomem, em relação à empresa, as devidas providências para instá-las a se adequarem, possuindo essa autarquia poder de polícia.

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, e no mérito DEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta





CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG) Telefone: (35)3698-1300 – Email <u>prefeitura@alfenas.mg.gov.br</u>

manifestação, determinando a exclusão das exigências de registro e regularidade junto ao CRA ou CRO.

No entanto, entendo que tal alteração afeta as condições de participação no certame, contrariamente ao que argumenta a Impugnante, motivo pelo qual determino, após a retificação do Edital, seja o mesmo republicado, observando-se o prazo mínimo exigido pela legislação entre a publicação e a data marcada para a realização do certame.

Alfenas, 15 de dezembro de 2022.

Hemerson Lourenço de Assis Secretário Municipal de Coordenação de Governo

